

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 611-04.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: ALCIDES CÉ DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 218-219v.):

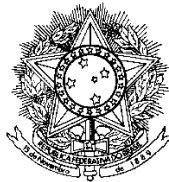
(...) Trata-se de Representação pela Prática de Condutas Vedadas proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra ALCIDES CÉ DA SILVA, MARCOS DO NASCIMENTO SANTOS, SÉRGIO JOÃO PIETROBELLI e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR UNIDOS POR SAGRADA FAMÍLIA, do município de Sagrada Família. Alega o Ministério Público Eleitoral que teria havido a prática de condutas vedadas perpetradas pelo então Prefeito Municipal de Sagrada Família, o representado ALCIDES, especificadamente a remoção e transferência ex officio dos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo Dilamar José Sanini de Quadros, Sidinei Muller, ambos vigilantes, e Delires Antunes da Silva, ocupante do cargo de servente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relato ministerial dá conta que quanto ao servidor Dilamar, este exercia a função de vigilante no parque de máquinas da Prefeitura Municipal, vinculado a Secretária Municipal de Educação, e foi transferido para o Centro Administrativo, ligado à Secretaria Municipal da Administração em 12.09.2016, e, após a eleição, em 04.10.2016, transferiu novamente o servidor, desta vez para o Posto de Saúde da Linha Ardenghi, sem qualquer justificativa, e em local distante onde nunca houvera vigilante e sem guarita ou local adequado para o exercício da função, não tendo sido disponibilizado sequer chaves do local onde atuaria. Do segundo servidor, Sr. Sidinei Muller, este fora removido e transferido de local de trabalho na data da primeira transferência do servidor Dilamar, tendo sido seus postos de trabalho trocados, passando este a atuar no Parque de Máquinas, onde atuava inicialmente o servidor Dilamar. Quanto a servidora Delires, esta teve seu local de trabalho alterado, bem como sua jornada de trabalho após a eleição, em 04.10.2016, quando a servidora que atuava junto a EMATER, na sede do município, na condição de cedida foi removida para atuar na Escola Municipal Carlos Gomes e nos Postos de Saúde da Linha Ardenghi e da Linha Leonel Rocha, em dias e horários alternados - Segundas, Quartas e Sextas, das 07 as 13 horas na Escola Municipal Carlos Gomes; Terças-Feiras, das 08 às 12 horas junto a Escola Municipal Carlos Gomes e das 13 às 17 horas no Posto de Saúde da Linha Ardenghi; e Quintas-Feiras, das 8 as 12 horas na Escola Municipal Carlos Gomes e das 13 às 17 horas, no Posto de Saúde da Linha Leonel Rocha. Assim agindo, o representado ALCIDES, em tese, estaria favorecendo os representados MARCOS e SÉRGIO, influenciando o posicionamento político e as intenções de voto dos demais servidores, inibindo e retaliando as manifestações contrárias a seus candidatos por meio dos atos ora atacados.

Por fim, pede o Ministério Público pelo recebimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação e determinação, em caráter liminar, da imediata suspensão das condutas relatadas, com o julgamento ao final, pela procedência da ação, com declaração de nulidade dos atos administrativos considerados ilegais, aplicação de multa aos representados e a cassação dos registros e/ou diploma dos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, MARCOS e JOÃO.

Recebida a representação (fl. 25/26), foi concedida liminar, determinando a imediata suspensão dos atos administrativos atacados pela representação, bem como a notificação dos representados para apresentarem defesa.

Foram notificados em Cartório os representados (fl. 28/31), sendo apresentada pelo representado Alcides cópia de Portaria suspendendo os efeitos dos atos atacados, em cumprimento a decisão judicial (fl. 32 e verso).

Os representados apresentaram defesa conjunta (fl. 34/136), aduzindo que os atos da gestão municipal estão de acordo com a norma eleitoral, não havendo indícios de perseguição aos servidores envolvidos indicados na inicial, infomando que nenhum dos servidores prestou concurso para local específico ou exclusivo, mas para atuarem em qualquer prédio público. Indica que a troca de local de trabalho sempre foi constante na Administração Municipal, não sendo restrita ao período eleitoral, desta forma, não podendo ser configurado como perseguição política ou qualquer outra forma de discriminação. Alega que, quanto ao primeiro fato, que a mudança de local do servidor se deu a necessidade de suprir prédio recém-inaugurado de segurança, ante aos fatos violentos que ocorreram naquela localidade - homicídio com possível motivação política, sendo que tais fatos motivaram o gestor municipal a adotar medidas excepcionais de preservação do patrimônio público, não podendo alocar o servidor mencionado na inicial, Sr. José Valmir Otero, para segurança do local, pois este estaria envolvido com os fatos ocorridos naquela localidade.

Questiona também sobre a responsabilidade sobre o patrimônio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

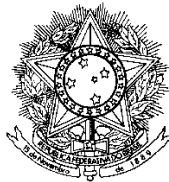
daquela unidade, ante ao cumprimento da decisão liminar com a retirada do vigia. Do segundo fato, relata que a servidora Delires foi realocada ante a ausência da servidora anteriormente alocada, Sra. Leonora Della Paschoa, motivada por problemas de saúde, a fim de evitar prejuízo ao atendimento da rede municipal de educação, bem como a necessidade de limpeza do posto de saúde recém-inaugurado. Alega ainda que não procede a informação de que a servidora não tem transporte, pois é disponibilizado transporte aos servidores, professores e alunos da cidade até as localidades, e que não vislumbra que vantagem teriam os representados com a realocação dos servidores. Ao final, requereu a suspensão da decisão liminar.

Foi indeferido o pedido de suspensão da liminar e determinada audiência de instrução (fl. 138/140-v).

Realizada audiência, foi feita a oitiva das testemunhas e encerrada a instrução do feito, com abertura de prazo para alegações finais pelas partes.

Em sede de Alegações Finais, o Ministério Público Eleitoral reiterou o teor da inicial, indicando que a prova oral coligida corroborou com a acusação, no sentido de que restou evidenciado que o representado ALCIDES teria determinado pessoalmente as transferências do vigilante Dilamar, mesmo havendo servidor comissionado responsável por gerir o pessoal, bem como houve sucessivas transferências do servidor Dilamar em um curto período de tempo sem apresentação de qualquer justificativa prévia ao servidor, transferindo o servidor, ao final, para localidade distante de sua residência, quando havia outro vigilante que morava a duzentos metros do local de trabalho. Quanto a servidora Delires, aduz o Ministério Público ter ocorrido semelhante procedência por parte do representado ALCIDES, com a transferência sem qualquer aviso ou explicação, dois dias após as Eleições, em razão da preferência político-partidária diversa do então Prefeito.

Ao final, reitera que os atos perpetrados pelo representado ALCIDES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tiveram o condão de privilegiar os representados MARCOS e JOÃO, cabendo as sanções advindas das condutas vedadas a estes, inclusive com a cassação de seus mandatos, além de multa, visto que comprovada a potencialidade de seus atos na Eleição, em que se sagraram vencedores.

Por seu turno, alegaram os representados em seus memoriais que as práticas atacadas não tiveram por objetivo a questão político-eleitoral, mas tão somente a necessidade imperiosa e a bem do serviço público, que se deu por problemas de saúde de uma servidora e a abertura de um Posto de Saúde, motivando a realocação dos servidores em período eleitoral. Aduz ainda que não foi comprovado o viés político dos atos da administração, sendo que os servidores denunciante sequer confirmaram em juízo a existência de perseguição política por parte de qualquer dos acusados ou da Administração Municipal. Por fim, quanto ao pedido de cassação dos representados MARCOS e SÉRGIO, alega que, os representados não participaram do remanejamento efetuado, que sequer tinham conhecimento dos fatos até serem notificados da presente ação e muito menos beneficiaram-se do ato. E ao final, remetem-se ao teor da defesa inicial apresentada, e requerem a total improcedência da demanda. (...)

Sobreveio sentença (fls. 218-224), que julgou parcialmente procedente a representação, reconhecendo configurada a prática vedada pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 pelo representado ALCIDES CÉ DA SILVA, razão pela qual lhe aplicando multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). Ademais, julgou improcedente a demanda quanto aos demais representados. Por fim, declarou nulos os atos administrativos impugnados relativamente ao servidor DILAMAR JOSÉ SANINI DE QUADROS, e revogou parcialmente a proibição da decisão liminar de fl. 25-26 frente aos servidores DELIRES ANTUNES DA SILVA e SIDINEI MÜLLER.

Inconformado, ALCIDES CÉ DA SILVA interpôs recurso (fls. 226-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

228).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 237-256v.) e, após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE: Da intempestividade

O recurso é **intempestivo**. A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 26/05/2017, sexta-feira (fl. 225), e o recurso foi interposto, via *e-mail*, às **18h49** do dia 31/05/2017, quarta-feira (fl. 229), isto é, **após o horário de expediente do cartório da 32ªZE**, que, conforme certificado à fl. 229, encerra-se às **17h, não devendo, portanto, ser o recurso conhecido**.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. PRECLUSÃO.

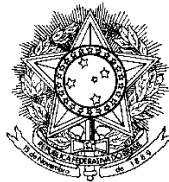
1. **A publicação do acórdão se deu em 19.12.2013, e o recurso foi protocolado no último dia do prazo, 9.1.2014, às 14h04, após o encerramento do horário de expediente, de acordo com a Portaria Conjunta PRES/CRE nº 18/2013 do TRE/RN. Recurso intempestivo.**

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990 é infraconstitucional, devendo ser arguida até o pedido de registro de candidatura, se preexistente, sob pena de preclusão.

3. No caso dos autos, a portaria que demitiu o agravado do serviço público, por abandono de cargo, foi publicada em 30.1.2012, anteriormente ao período de registro de candidatura, não sendo possível ser suscitada em recurso contra expedição de diploma.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 56714, Acórdão, Relator(a) Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 206, Data 29/10/2015, Página 66) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO POR FAX A APARELHO NÃO LOCALIZADO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO. ENVIO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. CERTIDÃO DO TRE/RN. FÉ PÚBLICA. JUSTIÇA ELEITORAL. PLANTÃO. PERÍODO ELEITORAL. PRAZOS CONTÍNUOS E ININTERRUPTOS. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial interposto contra o acórdão regional é intempestivo, pois, mesmo com a juntada de documentos com o presente regimental, não foi comprovada sua interposição dentro do tríduo legal.

2. A tempestividade do recurso enviado por meio de fax é verificada a partir do momento em que a petição é apresentada na Seção de Protocolo da Secretaria do Tribunal, caso não seja enviada para o equipamento lá localizado. Precedentes do STF.

3. **A certidão do Tribunal Regional que atestou que o envio do recurso ocorreu após o término do expediente forense goza de fé pública e presunção de veracidade, a qual só pode ser ilidida mediante a apresentação de prova idônea em contrário. Precedentes.**

4. No dia do vencimento do prazo, 20.11.2012, o TRE/RN ainda funciona em regime de plantão, de forma que os prazos ainda eram contínuos e corriam em secretaria ou em cartório, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10925, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2012) (grifado).

O recurso, portanto, não deve ser conhecido.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

Não merece provimento o recurso, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 73 da Lei nº 9.504/97



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proíbe aos agentes públicos a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, **ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (...)

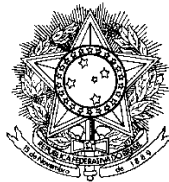
§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio¹,

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no artigo 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

Da leitura do artigo 73, acima transcrito, extrai-se que o legislador

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 586.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabeleceu **presunção *juris et de jure*** de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves²:

(...) a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como reprime-se o uso deturpado da máquina pública, pois “são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais.

No presente caso, restou incontroverso que o representado ALCIDES CÉ DA SILVA, à época Prefeito do Município Sagrada Família/RS, transferiu ex officio o servidor público municipal DILAMAR JOSÉ SANINI (vigilante), durante o período vedado, tendo em vista que o representado defende-se apenas sustentando finalidade lícita da transferência.

Quanto à configuração da conduta vedada do art. 73, inciso V, da LE, a fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados argumentos do magistrado *a quo* (fls. 219v.-224):

(...) Cuida-se de analisar Representação pela prática da conduta vedada tipificada pelo Art. 73, V, da Lei das Eleições, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra ALCIDES CÉ DA SILVA, MARCOS DO NASCIMENTO SANTOS, SÉRGIO JOÃO PIETROBELLI e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR UNIDOS POR SAGRADA FAMÍLIA, do município de Sagrada Família.

A ação trata das remoções de locais de trabalho dos servidores

²in Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

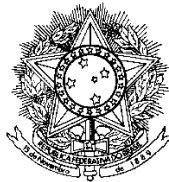
Dilamar José Sanini de Quadros, Sidinei Muller, ambos vigilantes, e Delires Antunes da Silva, ocupante do cargo de servente, promovidas administrativamente pelo então Prefeito Municipal, Sr. Alcides, dentro do período de vedação iniciado com a campanha eleitoral e a posse dos candidatos eleitos.

Conforme consta nos autos, verifica-se que houve a efetiva transferência, remoção ou realocamento de servidores de suas lotações respectivas dentro do período de vedação constante na legislação, por ordem direta do Representado ALCIDES, então Prefeito Municipal à época dos fatos. Tal fato é incontroverso, havendo divergência apenas sobre a motivação para a prática: desavença, possível perseguição ou divergência política entre o Gestor e os servidores removidos, segundo o Representante; e necessidade imperiosa de serviço, segundo a defesa dos representados.

Nesse sentido, aduz a defesa que não houve a infringência à norma, e que, quanto ao servidor Dilamar, as mudanças de local de trabalho seriam rotina, além de terem sido motivadas por pedido de outro servidor, e, posteriormente, pela instalação de Posto de Saúde mobiliado no período eleitoral, necessitando de pessoa para atuar junto ao local, principalmente, após ocorrência de violência envolvendo possíveis questões políticas no município.

Em relação à servidora Delires, houve a necessidade de remanejamento da servidora em razão de problemas de saúde de outra servidora, não havendo outra alternativa à Administração, sob pena de prejudicar a sanidade dos locais onde a servidora removida atuava.

O Ministério Público, por seu turno, refuta as alegações, sendo que indica que os depoimentos foram suficientes para confirmar a tese



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acusatória, que as transferências do servidor Dilamar e de Delires foram efetuadas sem que ao menos fossem dadas justificativas aos servidores, ao passo que os servidores que não objetavam politicamente dos representados foram tratados de forma muito mais cortês, sendo consultados previamente quanto a viabilidade das mudanças.

Ainda que parcialmente, entendo haver procedência na argumentação do Ministério Público Eleitoral, a medida que, conforme referido pelo parquet em sede Alegações Finais, as condutas têm caráter objetivo, não importando a intenção do agente em cometê-las. Ou seja, a prática das condutas independe de que existam ou não desavenças ou afinidades com os agentes, uma vez que tais hipóteses não encontram guarida nas ressalvas contida no Art. 73, V, da Lei das Eleições:
(...)

A Jurisprudência, complementarmente, reforça o disposto na legislação, recomendando que a necessidade de readequação de pessoal deve ocorrer com a devida antecedência e planejamento, sob pena incorrer na violação à Lei, como segue:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 - REMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. A REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO, LEVADA A CABO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, NOS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM E ATÉ A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS, CONFIGURA AFRONTA AO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97.

2. NO CASO EM TELA, NINGUÉM NEGA QUE A SERVIDORA FOI DESVIADA DOS SERVIÇOS DE COZINHA PARA A VARRIÇÃO DE RUAS DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. 3. HAVENDO EVENTUAL NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DE PESSOAL EM ANO ELEITORAL, DEVE O RESPONSÁVEL PREVER ESSA CIRCUNSTÂNCIA E ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS COM A DEVIDA ANTECEDÊNCIA, A FIM DE NÃO INCORRER EM VIOLAÇÃO À LEI. 4. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP - RE: 53571 SP, Relator: ALBERTO ZACHARIAS TORON, Data de Julgamento: 14/11/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/11/2014) (grifei)



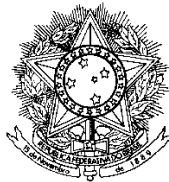
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, considerando-se apenas a tese defensiva, de que não houve viés político nos atos administrativos atacados, mesmo assim as remoções do servidor Dilamar foram realizadas sem considerar a vedação para o período, uma vez que suas motivações não decorrem de situações fora do controle da Administração.

Veja-se que a primeira realocação, realizada do Parque de Máquinas para a Sede da Prefeitura se deu em função do desejo pessoal do servidor então lotado no Centro Administrativo, por receio do histórico de assaltos no local. O pedido de transferência voluntária do servidor Sidinei não poderia ser enquadrado, por si só, em Conduta Vedada, porém, uma vez que envolveu a realocação de outro servidor que sequer recebeu qualquer justificativa, e tampouco anuiu com a mudança, uma vez ter posteriormente denunciado a prática no Ministério Público, diante da vedação legal existente no período eleitoral jamais deveria ser deferida, pois foge completamente a necessidade de serviço alegada.

O argumento de que as transferências de locais entre os vigilantes ocorrem por rotina também não encontra suporte na jurisprudência, pois remoções, ou realocações, no período vedado devem ser medida excepcional, e, se constatada a necessidade, deveriam ter ocorrido com a devida antecedência e antes do início do período vedado.

Por fim, mesmo a remoção para o Posto de Saúde não encontra



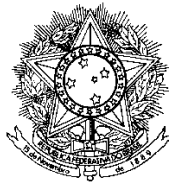
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respaldo suficiente na necessidade imperiosa de serviço, uma vez que, mais uma vez, o Gestor deveria ter atuado no sentido de que o local estivesse em funcionamento, ou antes, ou após o período vedado. No caso, embora o prédio do Posto de Saúde estivesse pronto desde 2015, conforme indicado pela defesa (fl. 36), as licitações para montagem do posto foram realizadas a toque de caixa no mês de Agosto de 2016 (fl. 97/112), em pleno início da campanha eleitoral, com previsão de entrega muito próxima da Eleição, tanto que houve a necessidade de transferência de vigilante para cuidar do material recém-adquirido dois dias após o passado o pleito, e feito de forma açodada a tal ponto, que nos primeiros dias o servidor para lá designado sequer teve acesso à chave do local de trabalho, demonstrando não ter ocorrido qualquer planejamento considerando as peculiaridades legais do período eleitoral.

Tal ausência de planejamento apresenta como viés a necessidade de transferência do servidor para que cuidasse do local em período vedado, o que, por certo, pareceria prudente a qualquer Gestor a fim de evitar qualquer dano ao patrimônio público, porém, desnecessário se este tivesse atuado para antecipar a realização dos pregões e entregas dos materiais para o Posto para período anterior ao eleitoral, ou, se não houvesse condições para tanto, postergar a montagem do local para momento posterior ao período vedado.

Dentro ainda, da mesma linha de raciocínio, relativamente a servidora Delires, da mesma forma, **verifico que a jurisprudência, a priori, não excepcionaria remoções por problemas de saúde.**

Contudo, há de se considerar que o entendimento consolidado é pela caracterização da conduta vedada quando a remoção se dá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando o ato promovido é adiável ou programado pelo Gestor Público para ocorrer dentro do período de vedação, não sendo o caso de problemas de saúde de outros servidores, de forma que ficaram evidenciados elementos suficientes, além das alegações da servidora Delires, comprovando que a mudança de sua lotação tenha ocorrido por motivação política, ainda que o tratamento dispensado a servidora e os demais servidores seja diverso, especialmente quanto a forma como foram efetuadas as comunicações de realocamento e indicação da chefia quanto as informações sobre o transporte público disponível para a servidora. Com efeito, verifica-se que a servidora fora realocada por motivo de saúde de outra servidora, o que, salvo comprovação específica em contrário, está além do poder de planejamento do Gestor Público, de forma que existe justificativa plausível para o ato. Caberia ainda avaliar a questão da múltipla lotação da servidora, se tal ato, em conjunto com outros poderia caracterizar a perseguição alegada pela servidora. Contudo, apesar de incomum, tal prática foi confirmada por outros servidores em outras situações fora do período eleitoral, conforme o testemunho da servidora Silvana(fl. 151-verso e 152):

MP: A senhora já, em algum desses momentos da sua vida funcional, a senhora chegou a trabalhar em mais de um local ao mesmo tempo? Turnos diferentes ter que atender de manhã em um lugar de tarde em outro, ou algum dia num outro dia no outro? Ou a senhora foi sempre designada pra um órgão, trabalhar naquele órgão durante todo o tempo depois trocou por outro órgão como é que foi? Aconteceu isso (...)

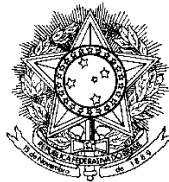
Testemunha: Não, a gente, quando vai trabalhar num lugar, mas a gente tá disponível se chamar...

MP: Mas a senhora já foi encaixada nesse caso assim por exemplo, na segunda-feira, terça-feira num lugar, quarta, quinta no outro, sexta no outro, já aconteceu durante esses anos que a senhora trabalha lá?

Testemunha: Sim pra tirar que nem nas escolas quando é pra fazer faxina, de meio dias as vezesz nós trabalhava até meio dia na creche, de tarde lá no Lucidório, já foi feito esses roteiros sim.

MP: Já foi?

Testemunha: Já foi, eu já fiz.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MP: Mas durante muito tempo, ou só num período que havia alguma licença como é que foi isso?

Testemunha: Ah isso depende ah, como precisar.

MP: Certo, e a senhora lembra se isso já te aconteceu em período eleitoral, ou logo depois das eleições ou se foi fora do período eleitoral.

Testemunha: Ah, fora do período, fora do período.

Desta forma, ainda que existam elementos que sugiram o tratamento negativo dado a servidora, não há como afirmar, exime de dúvidas, que o ato praticado possa ser enquadrado conduta vedada, ante a justificativa de realocamento de servidores em razão de motivo de saúde, o que foge ao controle da Administração e que, portanto, encontraria respaldo na jurisprudência.

Porém, no conjunto probatório, fica evidente que houve a prática da conduta vedada em relação ao tratamento dispensado ao servidor Dilamar, pois, fora removido duas vezes num período um pouco menor de 45 dias, quando, se fosse considerar a pura necessidade de serviço, ao se constatar a necessidade de mover um servidor para um novo posto de trabalho, qualquer gestor teria removido qualquer outro vigilante, e não o mesmo vigilante removido a tão pouco tempo, sabendo que mesmo sendo rotineiras, as mudanças de locais de trabalho tendem a gerar estresse, ainda mais ocorrendo em um espaço de tempo tão curto. Simplesmente não existe uma justificativa razoável para tal prática, pois é certo que não existem somente três vigilantes no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Sagrada Família.

Ademais, como frisado pelo Representante, a caracterização das condutas vedadas são objetivas e independem de motivação, ou mesmo de intenção político-partidária, podendo ocorrer em razão de pura falta de organização do Gestor Público, que não se atentou às vedações da legislação ao efetuar seu planejamento.

Da mesma forma, **independem de potencialidade, não necessitando ser fato suficientemente relevante para mudar a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

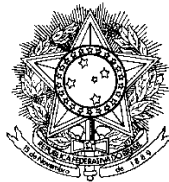
opinião do eleitorado, seja por ato positivo ou mesmo por medo de represarias. Basta para tanto a prática do ato, conforme a jurisprudência colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. CONDOTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSOPROVIDO.1. A via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral.2. No caso, não há omissão ou contradição a ser sanada, pois: a) ficou expressamente consignado no acórdão que a configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei; b) o elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97; c) afastada a insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas.3. No julgamento do AgRg no REspe 30.787, sessão de 13.11.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves, esta c. Corte decidiu pelo não cabimento de sustentação oral no julgamento de agravo regimental, ainda que este seja provido para apreciação do recurso. No caso, portanto, não há se falar em violação ao contraditório e ampla defesa.4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - EARESPE: 27896 SP, Relator: Min. FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 10/12/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/02/2010, Página 24)

Representação. Alegada prática de conduta vedada. Utilização, por assessora de gabinete de vice-prefeito, de computador, servidor de internet e endereço eletrônico, pertencentes à administração municipal, para remessa de mensagens contendo pedidos de votos para o agente público e seu correlegionário.

Afastadas preliminares de ausência de solidariedade da coligação representada, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. A solidariedade da coligação decorre do teor dos §§ 4º e 8º do art. 73 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei das Eleições. Suficiência da descrição dos fatos na peça póstica para o exercício da plena defesa, afastando a tese de inépcia da petição inicial. Legitimação passiva do segundo representado, decorrente da condição de candidato mencionada no conteúdo da própria mensagem. Deve figurar no polo passivo a assessora administrativa responsável pela remessa das mensagens eletrônicas, ainda que vinculada transitoriamente ao aludido gabinete (§ 1º do art. 73 da Lei n. 9.504/97). Carece de amparo jurídico a tese de desconhecimento da legislação eleitoral, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Responsabilidade do candidato pelos atos praticados por sua assessora: ascendência funcional e natureza do cargo de confiança. Vulnerada a isonomia na disputa eleitoral. Desnecessária a caracterização da potencialidade para desequilibrar o pleito, requisito das demandas de investigação judicial por abuso de poder. Irrelevância do elemento subjetivo na prática da conduta. Necessidade, porém, para embasar juízo de procedência, do vínculo entre a conduta impugnada e a propaganda eleitoral do beneficiário. Ausência de provas para caracterização da infração descrita na inicial em relação ao segundo representado. Absolvição deste candidato. Condenação da coligação e dos demais representados. Aplicação da multa no mínimo legal, ausente circunstância que justifique elevação. Impertinência da postulada cassação do diploma. Procedência parcial.

(TRE-RS - Rp: 641037 RS, Relator: DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Data de Julgamento: 23/02/2011, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 31, Data 28/02/2011, Página 1)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2012. TRANSFERÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO VEDADO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INEXIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. IRRELEVANCIA. NATUREZA OBJETIVA. SANÇÃO. MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dispensa-se da configuração de conduta vedada a potencialidade desta; basta a mera prática dos atos proibidos, que presumem o comprometimento da igualdade entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Proíbe-se a transferência de servidor público nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos.

3. Atribui-se às condutas vedadas natureza objetiva, segundo a qual a falta de comprovação de motivação política do ato - movimentação de servidores públicos em período proibido - não afasta a aplicabilidade da norma.

4. Revela-se razoável a condenação em multa pecuniária no patamar mínimo.

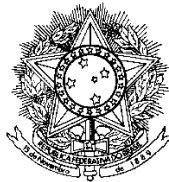
(TRE-MT - Processo RE 50192 MT, Relator: DR. JOSÉ LUÍS BLASZAK, Data de Julgamento: 12/12/2013, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1556, Data 18/12/2013, Página 2-7) (grifo meu)

Assim procede a acusação ao indicar a infração ao Art. 73, V, da Lei 9.504/97, praticados, inegavelmente pelo representado ALCIDES. Contudo, não logrou êxito em comprovar, pelo menos, a ciência de tais práticas pelos representados MARCOS, SERGIO, bem como a COLIGAÇÃO representada, ainda que pudesse ter intenção de lhes beneficiar.

Nesse sentido, a jurisprudência também socorre aos representados, indicando que os representados MARCOS e SERGIO não podem sofrer penalidades por atos quais não existem elementos suficientes para indicar ao menos seu conhecimento sobre a prática das condutas vedadas por parte do representado ALCIDES, conforme abaixo colacionado:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO EM SITE DA PREFEITURA DE LANÇAMENTO DE CANDIDATURA DE DEPUTADO ESTADUAL. 1 - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS.

2 - O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL TEM RESPONSABILIDADE NA DELEGAÇÃO E NA FISCALIZAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VIGILANDO. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. 3 - O CANDIDATO BENEFICIÁRIO DA CONDUTA NÃO ANUIU, NÃO TEVE CIÊNCIA E NEM POSSUÍA PODERES PARA IMPEDIR A INSERÇÃO DOS DIZERES E IMAGEM NO SITE DA PREFEITURA. ALÉM DISSO, A CONDUTA EM COMENTO NÃO REPRESENTOU SIGNIFICOU DESEQUILÍBRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO PLEITO, TENDO EM VISTA QUE A CIDADE EM QUESTÃO TEM APROXIMADAMENTE 6.000 HABITANTES E A NOTÍCIA NO SITE PERDUROU TÃO SOMENTE 17 HORAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO CONTRA CARLOS EDUARDO PIGNATARI E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EM FACE DE JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, COM APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

(TRE-SP - REP: 779540 SP, Relator: ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Data de Julgamento: 11/06/2015, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/06/2015) (grifou-se)

Diante do conjunto, entendo caber o reconhecimento da prática da conduta vedada tipificada pelo Art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97 pelo representado ALCIDES, afastando a culpabilidade dos demais representados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, no sentido de reconhecer a prática vedada pelo disposto no Art. 73, V, da Lei 9.504/97 pelo representado ALCIDES CÉ DA SILVA, com aplicação de multa no valor de 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos);

e julgando-a IMPROCEDENTE quanto aos representados MARCOS DO NASCIMENTO SANTOS, SÉRGIO JOÃO PIETROBELLI e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR UNIDOS POR SAGRADA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FAMÍLIA; e, por fim, DECLARANDO NULOS OS ATOS administrativos impugnados relativamente ao servidor DILAMAR JOSÉ SANINI DE QUADROS, e REVOGANDO PARCIALMENTE a proibição contida na decisão liminar de fl. 25/26, relativamente aos servidores DELIRES ANTUNES DA SILVA e SIDINEI MÜLLER. (...) (grifado).

Acrescenta-se apenas que a transferência em questão não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nas alíneas do inciso V do art. 73 da LE, sendo, por si só, apta a configurar a conduta vedada disposta no referido inciso e a atrair as sanções previstas no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, porquanto, para tanto, não se leva em consideração a finalidade da conduta e nem a potencialidade lesiva da mesma, conforme pacífica jurisprudência do TSE:

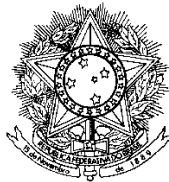
ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. APLICAÇÃO DE MULTA. FINALIDADE ELEITORAL. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA ASSISTENTE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem entendeu configurada a conduta vedada pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja vista a não demonstração do caráter excepcional abrigado pela alínea d do mencionado dispositivo. A alteração dessa conclusão implicaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas.
(...)

(Agravado de Instrumento nº 51527, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2014, Página 153-154) (grifado).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSA OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. **A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.** (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 4, Data 26/09/2013, Página 392) (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, entenderam as cortes regionais:

EMENTA - Recurso eleitoral. Eleições 2012. Conduta vedada a agente público. Artigo 73, inciso V da Lei nº 9.504/1997. Aplicação. Remanejamento de servidores públicos no período vedado. Multa. Reduzida e mantida. Recursos parcialmente providos. **A transferência/remoção/remanejamento de servidores públicos, quando não abarcada pelas exceções legais expressas, em período vedado pela legislação eleitoral, perfaz objetivamente a conduta vedada a agente público prevista no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, impondo-se a condenação nas sanções previstas.**

(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL n 22154, ACÓRDÃO n 46078 de 06/06/2013, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/6/2013) (grifado).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 - REMOÇÃO DE DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. A REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO, LEVADA A CABO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, NOS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM E ATÉ A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS, CONFIGURA AFRONTA AO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97(...) 3. HAVENDO EVENTUAL NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DE PESSOAL EM ANO ELEITORAL, DEVE O RESPONSÁVEL PREVER ESSA CIRCUNSTÂNCIA E ADOPTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS COM A DEVIDA ANTECEDÊNCIA, A FIM DE NÃO INCORRER EM VIOLAÇÃO À LEI. 4. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO n 53571, ACÓRDÃO de 14/11/2014, Relator(a) ALBERTO ZACHARIAS TORON, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/11/2014) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. CONDENAÇÃO MULTA E ANULAÇÃO DO ATO. ART. 73, INCISO V, § 4º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1 - Restou demonstrado nos autos que o ora Recorrente, no exercício de seu mandato de Prefeito do Município de Brejetuba/ES, **determinou que servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde passasse a prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação, através do Decreto nº 260/2016, emitido em 01/07/2016, porém publicado em meio de comunicação não oficial somente em 07/07/2016. Afronta ao art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97, que veda expressamente a transferência de servidores na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.**

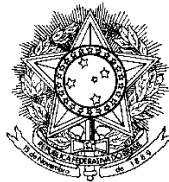
2 - Destarte, caracterizada a conduta vedada, não se vislumbram fundamentos para reforma da r. sentença, através da qual **condenou-se o Recorrente ao pagamento de multa e se anulou o referido ato administrativo.**

3 - Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-ES, RECURSO ELEITORAL n 7097, ACÓRDÃO n 660 de 05/12/2016, Relator(a) HELIMAR PINTO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 14/12/2016, Página 7) (grifado).

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Nomeação, contratação, admissão ou demissão de servidor público. Improcedência. Eleições 2012.

O art. 73, V, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) veda aos agentes públicos a demissão ou exoneração de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos. **Interpretação objetiva.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irrelevante demonstração de perseguição política. A norma permite a nomeação, no período vedado, de servidores aprovados em concurso homologado antes desse período; entretanto, não se pode extrair daí que esteja autorizada a demissão daquele que ocupa o cargo que será preenchido pelo servidor aprovado no concurso. Justificativa não procedente. Recurso provido. Procedência. Condenação em multa.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n 117424, ACÓRDÃO de 08/05/2014, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relator(a) designado(a) ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/05/2014) (grifado).

Dessa forma, restou comprovada, através da prova carreada aos autos, a efetiva transferência de servidor público municipal, *ex officio*, em período vedado, configurando conduta vedada pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

Sendo assim, deve ser mantida a penalidade de multa imposta ao representado, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 62, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, pois inequívoco ter sido ele o responsável pelo cometimento da conduta vedada, bem como por ter sido a penalidade fixada em seu patamar mínimo. Seguem os dispositivos, *in litteris*:

Art. 73, Lei nº 9.504/97. (...) §4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.

§8º **Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.** (grifado).

Art. 62, Resolução TSE nº 23.457/15. (...) §4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à **multa no valor de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

Portanto, não merece provimento o recurso.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, pois intempestivo. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovemento do recurso**, devendo ser mantida a sentença e a aplicação da sanção de multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), ao representado ALCIDES CÉ DA SILVA pela prática vedada pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\rlmlgppge6tij82j6e3279731540626061686170731230139.odt